Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1166
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0020892-26.2022.8.19.0204

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU

Apelante: MARCELO SOUZA FREITAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA*

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que condenou o réu pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, n/f do artigo 29, ambos do CP. Pena fixada de 07 anos, 01 mês e 10 dias reclusão e 85 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. Recurso da defesa suscitando nulidades sobre cadeia de custódia, ausência de citação e violação à ampla defesa. No mérito requer absolvição por ausência de provas e fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se houve violação à cadeia de custódia (ii) se há nulidade decorrente da ausência de citação e indeferimento de audiência por

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 05/09/2025 16:33:40
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1167
Carimbado Eletronicamente

videoconferência (iii) se há provas da autoria do delito pelo qual o acusado foi condenado (iv) se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Alega a defesa que os *prints* de mensagens de whatsapp de fls. 48/67 não foram periciados, motivo pelo qual houve quebra da cadeia de custódia.

4. O artigo 563 do Código de Processo Penal disciplina o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo se a nulidade em questão não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

5. Condenação do réu que está fundamentada em outros elementos de prova produzidas judicialmente, sendo certo não há nulidade quando não comprovado o prejuízo.

6. Quanto à alegada ausência de citação e indeferimento de audiência por meio de videoconferência, melhor sorte não assiste à defesa.

7. Réu que apresentou resposta à acusação, o que convalida eventual vício de citação, nos termos do artigo 570, CPP. Inexistência de prejuízo à defesa capaz de ensejar na nulidade suscitada.

8. No que se refere a realização de audiência por videoconferência, ressalta-se que estava em

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1168
Carimbado Eletronicamente

aberto mandado de prisão em desfavor do réu. Logo, em se tratando de réu foragido, não há previsão legal para que seu interrogatório seja realizado por videoconferência. Precedentes STJ.

9. No mérito, a autoria e a materialidade restaram satisfatoriamente comprovadas pelo registro de ocorrência, termos de declarações e depoimentos prestados em sede judicial.

10. De acordo com as provas produzidas, o apelante vendeu à vítima um carro clonado, mas, ao ser questionado e instado a devolver o valor recebido, mandou os corréus Hugo e Rogerio subtraírem o veículo. Hugo e Rogerio, devidamente reconhecidos pela vítima, foram à residência dela e, mediante grave ameaça com simulacros de arma de fogo, subtraíram o veículo. Corréus Rogerio e Hugo que simularam ser policiais, chegando ao ponto de algemar a vítima, a fim de levar o automóvel em questão.

11. Condenação que deve ser mantida.

12. Dosimetria. Pena-base fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Conforme jurisprudência do STJ, a violência concreta empregada e os prejuízos financeiros expressivos causados na vítima constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

13. Roubadores que simularam ser policiais, ameaçaram a vítima com simulacros de arma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1169
Carimbado Eletronicamente

de fogo, a algemaram e lhe causaram um prejuízo de R$ 16.000,00, o que autoriza a valoração negativa das circunstâncias do delito.

14. Presença de fundamentos concretos para exasperar a pena corporal na fração de 1/3.

15. Ocorre que a pena de 64 dias-multa imposta pelo magistrado de primeiro grau não guarda proporcionalidade com a pena corporal. Inexistência de fundamentação idônea para exasperar a pena de multa além de 1/3, considerando que o mínimo legal é de 10 dias-multa, nos termos do artigo 49, CP.

16. Reforma de ofício da sentença para fixar a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, mantendo-se a pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos e 4 meses (quatro) de reclusão.

17. Pena definitiva do acusado que fica fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, corrigindo-se somente a pena de multa.

18. Recurso defensivo que deve ser desprovido, reformando-se de ofício a sentença somente quanto à pena de dias-multa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

19. Rejeição das Preliminares. Desprovimento do recurso. Correção de ofício da pena de multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1170
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados:

CPP: artigos 158-A, 563 e 570.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 991.660/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025

STJ, AgRg no RHC n. 177.811/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024

STJ, AgRg no REsp n. 2.089.247/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023

STJ, AREsp n. 2.249.150/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0020892-26.2022.8.19.0204**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **REJEITAR AS PRELIMINARES, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e DE OFÍCIO corrigir a pena de multa**, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1171
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

1. **Sentença** proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu, **que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu MARCELO SOUZA FREITAS a uma pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, n/f do artigo 29, ambos do CP.**

2. **Recurso de apelação do acusado** (fls. 1108/1131), suscitando preliminares de quebra de cadeia de custódia, e nulidades decorrentes da ausência de citação e indeferimento de realização de audiência por videoconferência. Sobre a cadeia de custódia alega a defesa que os *prints* de whatsapp das supostas mensagens trocadas entre o recorrente e a vítima não foram periciados, sendo que as mensagens podem ter sido adulteradas. Sobre a citação, alega a defesa que réu não foi citado pessoalmente, motivo pelo qual o processo é nulo, já que a juntada de resposta não supre a falta de citação. Sobre a audiência por meio virtual, alega a defesa que o indeferimento de tal pleito impediu que o réu exercesse sua ampla defesa, pois mora em outro Estado e deixou comparecer ao seu interrogatório. No mérito, sustenta a defesa que a condenação se baseou apenas na palavra da vítima e que o réu deve ser absolvido, pois houve perda de uma chance probatória pelo Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1172
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal. pois o apelante não estava presente no momento do crime.

3. **Contrarrazões do Ministério Público** (fls. 1133/1142) requerendo o desprovimento do recurso da defesa.

4. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 1144/1147) no sentido de desprovimento do recurso da defesa.

5. **É o breve relatório.**

V O T O

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **HUGO LEONARDO LEITE DELDUQUE, ROGÉRIO SOARES CARDOSO JÚNIOR e MARCELO SOUZA FREITAS**, redigida nos seguintes termos:

> *"(...) No dia 31 de agosto de 2022, por volta das 13h, na Rua Chapim, em frente ao nº 165, no Conjunto Bangu I, Bangu, nesta Cidade, os denunciados HUGO LEONARDO e ROGÉRIO SOARES, de forma consciente e voluntária, em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1173
Carimbado Eletronicamente

comunhão de ações e desígnios entre si e, por ajuste e determinação do denunciado MARCELO SOUZA, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por simulacro de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente no veículo automotor Volkswagen, modelo Gol, na cor branca, placa QOP3H45, com CRLV; a quantia de R$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) em espécie e uma maquininha safra pay, de propriedade do lesado Tiago da Costa Basilio. O denunciado MARCELO SOUZA, impelido pelo abjeto interesse de reaver o carro anteriormente vendido, com vontade livre e consciente, concorreu para o crime acima descrito, ordenando que os denunciados HUGO LEONARDO e ROGÉRIO SOARES, subtraísse o veículo, determinando a forma de atuação dos seus comandados, se utilizando deles como instrumentos para a prática do delito. Consta dos autos que no 27 de julho de 2022, o ofendido adquiriu o veículo supramencionado do denunciado MARCELO SOUZA e posteriormente descobriu que carro era clonado, fato registrado na 21ª DP, ocasião que contactou com o denunciado MARCELO SOUZA e deixou o auto estacionado em sua residência, até que uma solução fosse dada ao caso. Todavia, no dia 31 de agosto de 2022, o lesado foi abordado pelos denunciados HUGO LEONARDO e ROGÉRIO SOARES, os quais, empunhando simulacros de fuzis, apresentaram-se como policiais militares e valendo-se de grave ameaça (chegaram a algemar o ofendido), afirmaram que o veículo era objeto de roubo, razão pela qual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1174
Carimbado Eletronicamente

> *prenderiam o lesado, o qual se recusou a ser conduzido e alegou que acionaria o 190, momento em que sua sogra começou a filmar a cena e os denunciados HUGO LEONARDO e ROGÉRIO SOARES deixaram o local, levando os bens do ofendido. No curso a investigação, apurou-se que o denunciado MARCELO SOUZA, pessoa que vendeu o carro ao ofendido, após a subtração, através do perfil Everton Veículos, sugestionou que estava na posse do auto, assim como ironizou o ofendido ao afirmar que gostou de vê-lo algemado. (prints acostados aos autos). Assim agindo estão os denunciados HUGO LEONARDO LEITE DELDUQUE e ROGÉRIO SOARES CARDOSO JÚNIOR incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, II do Código Penal e o denunciado MARCELO SOUZA FREITAS incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II na forma do artigo 29 ambos do Código Penal."*

8. Sentença de fls. 827/836 que condenou os corréus HUGO LEONARDO LEITE DELDUQUE e ROGÉRIO SOARES CARDOSO JÚNIOR a uma pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, do CP.

9. O feito foi desmembrado em relação ao acusado Hugo Leonardo Leite Delduque e Rogerio Soares Cardoso Junior (fl. 837 - processo 0014709-39.2022.8.19.0204).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1175
Carimbado Eletronicamente

10. **Sentença de fls. 1072/1079 que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MARCELO SOUZA FREITAS pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, n/f do artigo 29, ambos do CP.**

11. **<u>Da cadeia de custódia</u>**

12. Rejeito a preliminar de nulidade do processo em razão da quebra da cadeia de custódia.

13. Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

14. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

15. Alega a defesa que os *prints* de mensagens de whatsapp de fls. 48/67 não foram periciados, motivo pelo qual houve quebra da cadeia de custódia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1176
Carimbado Eletronicamente

16. O artigo 563 do Código de Processo Penal disciplina o *princípio pas de nullité sans grief*, o qual estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo se a nulidade em questão não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

17. No caso dos autos, foi assegurado à defesa o acesso aos *prints* mencionados, mas essa deixou de requerer a perícia de tais documentos, o que por si só afasta a nulidade sustentada.

18. Ademais, verifica-se que a condenação do réu está fundamentada em outros elementos de prova produzidas judicialmente, sendo certo não há nulidade quando não comprovado o prejuízo.

19. A propósito:

> *"Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012).*
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1177
Carimbado Eletronicamente

ESTADUAL. CITAÇÃO POR "WHATSAPP". E, STADO PANDÊMICO VIGENTE. REGULAMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DECRETO 227/2020. EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. APRESENTAÇÃO REGULAR DA DEFESA. PLEITO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Desde a deflagração do estado pandêmico global causado pelo coronavírus SARS-CoV-2, o poder público adotou inúmeras medidas restritivas visando a proteção da população em geral e a manutenção dos serviços públicos. Os atos processuais prosseguiram de forma eletrônica, pois a proteção à vida do cidadão e dos servidores públicos teve que ser ponderada com princípios constitucionais já sedimentados, como o acesso à Justiça, por exemplo. Os Tribunais passaram a regulamentar inúmeras situações para promover a adaptação da prestação jurisdicional eficiente e tempestiva". (AgRg no RHC n. 140.383/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

2. ***Ademais, prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1178
Carimbado Eletronicamente

3. ***Nessa linha, a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. Precedentes.***
*4****. No caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa decorrente da citação realizada por meio do whatsapp****, uma vez que o ato processual seguiu procedimento regulamentado por aquela Corte estadual para a excepcional situação pandêmica . Ademais, houve regular apresentação de resposta à acusação por meio de defensor constituído e nomeado.*
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.089.247/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não se tratando de hipótese de absolvição sumária, o enfrentamento das teses defensivas na resposta à acusação deve ser breve, a fim de que o julgador se abstenha de promover julgamento antecipado da causa.
2. Não há de se falar de nulidade por ausência de citação quando, após a prisão, houve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1179
Carimbado Eletronicamente

> *comparecimento espontâneo da defesa técnica para apresentação de razões pertinentes.*
> *3. Eventuais nulidades havidas em sede de inquérito não são capazes de se estender ao procedimento público criminal, ocasião em que o procedimento pode ser repetido em observância ao digesto processual ou, se o caso, a acusação pode lançar mão de outras provas.*
> *4.* ***O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se estabeleceu no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal..***
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 177.811/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)*

20. Assim, não há que se falar em quebra de cadeia de custódia.

21. **<u>Da ausência de citação e do indeferimento da audiência por videoconferência</u>**

22. Quanto à alegada ausência de citação e indeferimento de audiência por meio de videoconferência, melhor sorte não assiste à defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1180
Carimbado Eletronicamente

23. Verifica-se que o réu apresentou resposta à acusação (fls. 853/859), o que convalida eventual vício de citação, nos termos do artigo 570, CPP.

24. Não houve, portanto, qualquer prejuízo à defesa capaz de ensejar na nulidade suscitada.

25. No que se refere a realização de audiência por videoconferência, ressalta-se que estava em aberto mandado de prisão em desfavor do réu. Logo, em se tratando de réu foragido, não há previsão legal para que seu interrogatório seja realizado por videoconferência. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de interrogatório por videoconferência de réu foragido configura cerceamento de defesa.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o interrogatório por*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1181
Carimbado Eletronicamente

videoconferência não é cabível para réus com mandado de prisão não cumprido, pois comprometeria o dever de boa-fé objetiva nas relações processuais e violação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.
IV. Dispositivo e tese
4. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: ***"1. O interrogatório por videoconferência não é cabível para réus foragidos com mandado de prisão não cumprido. 2.A tentativa de se beneficiar da própria torpeza deve ser rechaçada em respeito ao princípio da boa-fé objetiva nas relações processuais."***
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 867.378/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2024; STJ, AgRg no HC 902.134/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2024.
(AgRg no HC n. 991.660/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

26. Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa.

27. <u>Do mérito</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1182
Carimbado Eletronicamente

28. No mérito, a autoria e a materialidade restaram satisfatoriamente comprovadas pelo registro de ocorrência, termos de declarações e depoimentos prestados em sede judicial.

29. A vítima TIAGO DA COSTA BASÍLIO disse em juízo que se recorda dos fatos; que os fatos se sucederam da maneira narrada na denúncia; que comprou o carro do acusado Marcelo; que não conhecia o acusado Marcelo; que conheceu o acusado Marcelo através de seu pai; que estava juntando dinheiro para comprar um carro; que seu pai disse que um amigo estaria vendendo um carro; que entrou em contato com esse amigo, que seria o acusado Marcelo; que fez as negociações com o acusado Marcelo; que o acusado Marcelo estava pedindo R$18.000,00 de entrada; que o acusado Marcelo disse que tinha um amigo da igreja que não estava pagando as parcelas do carro e perguntou se ele gostaria de assumir; levaria o carro para ele em Niterói; que marcou de buscar o carro no Shopping São Gonçalo; que foi com sua esposa até o local para buscar o carro; que no momento da troca do veículo fez a transferência do valor de R$16.000,00 para conta do acusado Marcelo; que o amigo do acusado Marcelo que entregou o carro; que o amigo do acusado Marcelo disse que as parcelas do carro poderiam ser pagas através do PIX na conta para qual transferiu o valor da entrada; que o amigo do acusado Marcelo levou o documento do carro; que o acusado Marcelo disse que passaria o recibo de compra e venda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1183
Carimbado Eletronicamente

depois que ele quitasse o carro; que sua esposa trouxe o carro; que dias depois o acusado Marcelo fez uma proposta; que o acusado Marcelo propôs que ele pagasse mais R$10.000,00 para quitar o carro ao invés de pagar as parcelas acordadas; que ficou desconfiado; que conversou com uma prima que trabalhava como vendedora de carros; que sua prima buscou pelo carro e verificou que o veículo já tinha passado por leilão; que foi em Coelho Neto fazer a vistoria cautelar do veículo; que fez a vistoria e o carro foi reprovado; que foi constatado que o carro era clonado; que ficou desnorteado; que fez o RO; que tentou falar com o banco para tentar reaver o dinheiro; que o banco informou que só conseguiriam reaver o valor se o dinheiro ainda estivesse na conta do acusado; que o acusado já tinha tirado o dinheiro da conta; que o banco bloqueou a conta do acusado; que até então ainda não tinha falado com o acusado; que o banco notificou o acusado; que questionou o acusado; que o acusado disse que não sabia que o carro era clonado; que o acusado disse que devolveria seu dinheiro; que o acusado mandou dois homens até a sua casa; que o carro ficou parado; que o acusado disse que buscaria o carro; que o acusado ficou enrolando; que dois homens foram até a sua casa e disseram que ele estaria andado com carro roubado; que era seu aniversário; que foi algemado; que os homens estavam vestidos de preto e com fuzil nas costas; que foi algemado; que esses dois homens queriam colocá-lo dentro de um carro; que seus familiares não deixaram ele ser levado; que sua família

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1184
Carimbado Eletronicamente

disse que ligaria para o 190; que estava com a chave do carro em mãos; que os dois homens disseram que iriam estacionar o carro; que os dois homens fugiram com o carro; que seus familiares filmaram a ação; que esse homens se passaram por policiais; que disse que só sairia dali com a viatura; que esses homens levaram o carro; que depois o acusado Marcelo ficou debochando dele; que dentro do carro tinha sua carteira com documentos, R$450,00 em dinheiro e uma maquininha Safra Pay; que sua sogra filmou toda a ação; que colocou o vídeo na internet; que o vídeo viralizou; que o ex-marido da sua prima reconheceu um dos homens que o abordou; que um dos homens era o corréu Hugo; que ligou para o ex-marido de sua prima; que o ex-marido de sua prima disse conhecer o corréu Hugo; que explicou toda a situação para o ex-marido de sua prima; que o ex-marido de sua prima entrou em contato com o Hugo; que Hugo disse que não iriam fazer nada contra ele, que só teriam ido buscar o carro; que Hugo devolveu sua carteira e a maquininha Safra Pay; que Maicon, ex-marido de sua prima, teria recebido em sua loja a carteira e a maquininha; que não sabe se foi Hugo quem entregou pessoalmente seus pertences a Maicon; que Maicon relatou que teriam passado de moto e jogou suas coisas na loja de Maicon; que Maicon teria pedido para que Hugo devolvesse suas coisas; que o acusado Marcelo deu a entender através de mensagens que estaria com o carro; que o acusado Marcelo ficou debochando dele; que o acusado Marcelo ficou dizendo: `E aí,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1185
Carimbado Eletronicamente

chefe! Quer pegar um Gol?¿; que o acusado Marcelo disse através de mensagens que gostou muito de vê-lo algemado e sua esposa gritando na rua; que o acusado Marcelo o fez passar por uma vergonha enorme na rua; que nunca mais viu o acusado Marcelo; que nunca mais conseguiu recuperar o dinheiro; que o banco não conseguiu reaver o dinheiro; que nunca mais teve contato com nenhum dos acusados; que reconheceu Hugo e Rogério em juízo; que nunca viu o acusado Marcelo pessoalmente; que viu o acusado Marcelo através de chamada de vídeo; que o carro tinha um documento; que não se recorda se o documento do carro estava em nome do acusado Marcelo; que tentou entrar em acordo com o acusado para a devolução do carro; que não enviou os laudos de que o carro era ruim para o acusado Marcelo; que tem os laudos do veículo; que o acusado Marcelo tinha seu endereço; que o banco o instruiu a fazer um RO para tentar reaver o valor pago; que antes de saber que o carro era ruim, estava usando-o normalmente; que quando descobriu que o carro era ruim parou de usar o veículo; que fez o RO; que tentou resolver com o acusado; que deixou o carro parado; que levou a delegacia os prints das conversas com o acusado; que o carro ficou na porta de sua casa até o dia em que foi levado pelos corréus.

30. A testemunha MAICON GRAVITOL OTTONE disse em juízo que só soube dos fatos por meio do vídeo que viralizou na internet; que reconheceu Hugo através das imagens; que Tiago é primo de sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1186
Carimbado Eletronicamente

ex-esposa; que cresceu junto com o corréu Hugo; que no vídeo viu Hugo levando o carro; que não tem amizade com a vítima Tiago; que sua ex-esposa entrou em contato com ele; que relatou a sua ex-esposa que conhecia Hugo; que conversou com Tiago por telefone; que Tiago pediu que tentasse recuperar sua carteira; que entrou em contato com Hugo através do Instagram; que Hugo mandou alguém passar em sua loja e deixar os pertences de Tiago; que não sabe quem deixou as coisas de Tiago na loja, pois não estava no local no momento; que não conversou mais com Hugo; que já não tinha contato com Hugo a muito tempo; que não conhece Marcelo; que não conhece os outros acusados.

31. DENIZE DOMINGUES DE SANTANA XAVIER, sogra da vítima, declarou disse em juízo que é sogra da vítima Tiago; que Tiago ainda é casado com sua filha; que tem conhecimento dos fatos; que estava saindo no portão quando se deparou com Tiago algemado; que havia dois homens dizendo serem policiais; que esses homens levaram o veículo; que o carro era de Tiago; que não se recorda qual era o carro; que os dois homens estavam com roupas de policiais; que nunca tinha visto esses dois homens; que os homens diziam que o carro de Tiago era roubado; que não sabe a quanto tempo Tiago já estava com o carro; que só veio a saber da situação do veículo no dia dos fatos; que o carro ficava em frente à sua casa; que sabia que o carro era de Tiago; que não sabe a quanto tempo Tiago estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1187
Carimbado Eletronicamente

com o carro; que não sabe de quem Tiago comprou o carro; que Tiago contou o que teria acontecido naquele dia; que seu genro não foi levado; que Tiago ficou largado no portão algemado; que Tiago não lhe contou nada a respeito do carro; que o carro ficava parado na porta de casa; que Tiago não estava usando o carro.

32. O acusado não compareceu na audiência designada, razão pela qual não apresentou sua versão sobre os fatos.

33. O acusado Rogerio, todavia, em seu interrogatório prestado na ação principal, apontou Marcelo como o mandante do roubo, tendo dito que o que se segue: que Marcelo fez contato com o interrogando oferecendo carros com se fosse dono de uma agência; que Marcelo disse que o Tiago tinha comprado um carro com ele e não teria pago; que conhece o Hugo como ex-policial militar; que ele tinha dito isso para o interrogando; que pensou nele para fazer essa situação; que não foi roubo, furto; que era só recuperar o carro, porque o rapaz estava vendendo; que as promissórias não estavam sendo pagas; que falou com o Hugo e ele aceitou; que de fato tinha uma dívida de um relógio que comprou com o Hugo; que com a recompensa, pagaria ele; que foram usando simulacro; que cada um estava com um simulacro; que os simulacros eram do Hugo; que não foram com roupa de policiais; que souberam que o Tiago era vigilante, então ficaram com medo, pois não estavam armados e por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1188
Carimbado Eletronicamente

isso o algemaram; que as algemas vieram junto com o equipamento do Hugo; que o Marcelo disse que o Tiago estava devendo; que o Marcelo mostrou um print cobrando o Tiago; que convidou o Hugo por ser ex-policial; que levaram o carro.

34. De acordo com as provas produzidas, Marcelo vendeu à vítima um carro clonado, mas, ao ser questionado e instado a devolver o valor recebido pela venda, mandou os corréus Hugo e Rogerio subtraírem o veículo. Hugo e Rogerio, devidamente reconhecidos pela vítima, foram à residência dela e, mediante grave ameaça com simulacros de arma de fogo, subtraíram o veículo. Verifica-se que os corréus Rogerio e Hugo simularam ser policiais, chegando ao ponto de algemar a vítima, a fim de levar o automóvel em questão.

35. Nos crimes de roubo, a palavra da vítima é de suma importância e de grande valor probatório, devendo, portanto, prevalecer sobre a negativa do acusado. Ademais, é de seu interesse apontar o verdadeiro culpado e não o de acusar pessoas inocentes. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1189
Carimbado Eletronicamente

PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1190
Carimbado Eletronicamente

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO ENQUANTO O RÉU DESCONTAVA PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se o Colegiado a quo, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. "Vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie" (AgRg no AREsp 1.429.354/RS, Rel.

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1191
Carimbado Eletronicamente

4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
5. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, o réu cometeu o delito enquanto descontava pena em regime prisional semiaberto, o que evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, restando justificada a valoração negativa da conduta social. Precedentes.
6. Writ não conhecido.
(HC 544.290/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020" (grifei)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. PLEITO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AMPAREM O PEDIDO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ACERVO FORMADO POR OUTRAS PROVAS. CRIME PATRIMONIAL COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1192
Carimbado Eletronicamente

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - A questão de eventual nulidade do reconhecimento fotográfico não foi apresentada e, portanto, não foi examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. III - In casu, consta que o eg. Tribunal de origem asseverou que a condenação do paciente fundamentou-se não apenas no reconhecimento fotográfico durante o inquérito e em Juízo, mas também na prova oral colhida em sede judicial, submetida ao crivo do contraditório, o que afasta a pecha de nulidade da sentença, sob alegação de que teria se baseado unicamente no reconhecimento fotográfico. IV ***- Importa registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, sobretudo se - como na hipótese - coerente e consentânea com as demais provas dos autos. Precedentes****.*
V - Em tal contexto, inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório da ação penal, como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1193
Carimbado Eletronicamente

> *forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes.*
> *Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 475.526/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)"(grifei)*

36. Neste viés, a autoria e a materialidade delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo pelos depoimentos prestados em juízo, motivo pelo qual não deve prosperar o pleito da defesa de absolvição do acusado.

37. O crime de roubo, portanto, foi consumado e, conforme comprovado, ocorreu em concurso de agentes, eis que o réu e mais dois agentes, conscientemente e em unidade de desígnios, reuniram-se para roubar a vítima.

38. Desta forma, não merece reparo a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

39. <u>Da dosimetria</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1194
Carimbado Eletronicamente

40. A dosimetria da pena se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

41. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, tendo o juiz sentenciante apresentado a seguinte motivação:

> *"1a FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu não é diferente daquela utilizada pelos agentes que praticam o crime de roubo. A pena deve ser fixada acima do valor mínimo legal, visto que os corréus estavam portando simulacros de arma de fogo e se apresentaram como policiais militares, inclusive, algemaram a vítima. Além disso, a vítima teve um prejuízo no valor de R$16.000,00, eis que fez uma transferência em nome do acusado Marcelo a título de entrada do veículo. Ante o exposto, fixo a pena mínima em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses reclusão e 64 (setenta e quatro) dias multa no valor mínimo legal."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1195
Carimbado Eletronicamente

42. Conforme jurisprudência do STJ, a violência concreta empregada e os prejuízos financeiros expressivos causados na vítima constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que inadmitiu o recurso especial dos agravantes, condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), ao fundamento de que a revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação das penas-base dos agravantes, acima do mínimo legal, fundamentada nos vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, encontra amparo em elementos concretos dos autos, sem configurar flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1196
Carimbado Eletronicamente

3. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais e aos elementos concretos do caso, passível de revisão pelas Cortes Superiores apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024).

4. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação das penas-base dos agravantes com base em elementos concretos dos autos:

** Culpabilidade: maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo elevado grau de audácia e destemor, ao executar o roubo em local de grande movimento, mantendo várias vítimas sob intensa ameaça.*

** Circunstâncias: crime praticado com desrespeito às leis de trânsito durante a fuga, causando acidentes, capotamento do veículo e expondo a coletividade a risco.*

** Consequências: danos psicológicos às vítimas, lesões corporais e prejuízo financeiro significativo, com impacto no cotidiano das vítimas.*

5. ***Conforme consolidado na jurisprudência, "[a] violência concreta empregada, o trauma psicológico causado às vítimas e os prejuízos financeiros expressivos constituem elementos idôneos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais****" (AgRg no HC n. 870.190/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024).*

6. O Tribunal de origem reafirmou a adequação da dosimetria e a proporcionalidade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1197
Carimbado Eletronicamente

> *reprimenda, afastando a alegação de ausência de fundamentação idônea ou excesso na fixação das penas-base.*
> *7. A revisão das penas dos agravantes, sob o fundamento de desproporcionalidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial.*
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *(AREsp n. 2.249.150/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)*

43. *In casu*, os roubadores simularam ser policiais, ameaçaram a vítima com simulacros de arma de fogo, a algemaram e lhe causaram um prejuízo de R$ 16.000,00, o que autoriza a valoração negativa das circunstâncias do delito.

44. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no artigo 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

45. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exasperação da pena base, pela existência de circunstâncias judiciais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1198
Carimbado Eletronicamente

desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior.

46. Presença de fundamentos concretos para exasperar a pena corporal na fração de 1/3.

47. Ocorre que a pena de 64 (sessenta e quatro) dias-multa imposta pelo magistrado de primeiro grau não guarda proporcionalidade com a pena corporal imposta.

48. O juiz sentenciante não apresentou fundamentação idônea para exasperar a pena de multa além de 1/3, considerando que o mínimo legal é de 10 dias-multa, nos termos do artigo 49, CP.

49. Desta forma, deve ser reformada de ofício a sentença para fixar a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, mantendo-se a pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos e 4 meses (quatro) de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1199
Carimbado Eletronicamente

50. Na segunda fase da dosimetria, devem ser mantidas as penas fixadas na etapa anterior, tendo em vista a inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

51. Na terceira fase da dosimetria, exaspera-se a pena em 1/3, tendo em vista a majorante do concurso de pessoas.

52. Logo, fica a pena definitiva do acusado fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, corrigindo-se somente a pena de multa.

53. Mantém-se o regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §3º, CP, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

54. Desta forma, deve o recurso defensivo ser desprovido, reformando-se de ofício a sentença somente quanto à pena de dias-multa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

55. Pelo exposto, **oriento o voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de ofício corrigir a pena de dias-multa.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1200
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ